# Prorrogado o vencimento do custeio de arroz irrigado

A Resolução nº 2.305 autoriza a prorrogação por 60 dias da segunda parcela dos créditos de custeio da safra de arroz irrigado de 1995/96. Encontramos, ainda, medidas relativas a preços mínimos para as safras de inverno e para o Nordeste e novas regras para os preços de liberação de estoques. A Secretaria da Receita Federal divulgou nova tabela de valores da terra nua para cobrança do ITR relativo a 1995.

**Portaria nº 365**, de 3-7-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Proíbe em todo o território nacional o uso na alimentação de ruminantes (bovinos, ovinos e caprinos) de proteína *in natura* e de farinhas de carne e de ossos provenientes de ruminantes, para preservar o rebanho da EEB (DOU.: 4-7-1996).

**Carta-Circular nº 2.668**, de 11-7-1996, do Banco Central do Brasil: Estabelece novo prazo (até 31-7-1996) para formalização de operações ao amparo das Resoluções nº 2.255, de 11-3-1996, e nº 2.269, de 12-4-1996 (DOU.: 12-7-1996).

**Carta-Circular nº 2.669**, de 16-7-1996, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre os encargos financeiros (juros de 7,47% a.a. + TJLP) aplicáveis aos financiamentos do Pronagri no período de 1-7 a 31-12-1996 (DOU.: 17-7-1996).

**Instrução Normativa nº 42**, de 19-7-1996, do Ministério da Fazenda/SRF: Fixa, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua — VTN — mínimo, por hectare (DOU.: 22-7-1996). Seus pontos principais são:

"Art. 1º Aprovar, para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, do exercício de 1995, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua mínimo — VTNm, por hectare levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/Mara nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 2º A revisão de ofício, a que se refere a Instrução Normativa nº 16, de 28 de março de 1996, deverá ser efetuada utilizando-se os valores constantes da tabela anexa, referida no artigo anterior.

Art. 3º Os valores do ITR e das contribuições resultantes da revisão serão compensados com os respectivos créditos líquidos e certos do sujeito passivo decorrentes do pagamento do lançamento suspenso pela Instrução Normativa nº 16/96, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e do disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 .

Art. 4º O saldo devedor deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1991, e arts. 1º e 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o ITR poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observando-se o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a R$35,00 e o imposto de valor inferior a R$70,00 será pago de uma só vez;

II — a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado;

III — as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, vencerão no último dia útil dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira quota.

Art. 5º Os eventuais saldos credores do ITR e das contribuições serão compensados com os valores correspondentes ao lançamento do exercício de 1996.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição dos saldos referidos neste artigo.

Art. 6º A impugnação do lançamento a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou quota única.

Art. 7º Determinar às Unidades da SRF o arquivamento das reclamações cujas análises ainda estão em curso,

relativas ao lançamento do exercício de 1995, efetuado com base na tabela aprovada pela Instrução Normativa nº 59/95.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 59/95."

**Carta-Circular nº 2.671**, de 18-7-1996, do Banco Central do Brasil: Esclarece sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento das dívidas originárias de crédito rural de que tratam a Lei nº 9.138, de 29-11-1995 e a Resolução nº 2.238, de 31-1-1996 (DOU.: 22-7-1996).

**Portaria nº 174**, de 24-7-1996, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo: Divulga critérios de distribuição entre empresas nacionais do contingente exportável de 5 mil toneladas de carne bovina *in natura*, na modalidade "cota Hilton" (DOU.: 25-7-1996).

**Portaria nº 175**, de 24-7-1996, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo: Altera volumes de produção de açúcar e álcool do anexo à Portaria nº 141, de 11-6-1996, para as empresas relacionadas (DOU.: 25-7-1996).

**Medida Provisória nº 1.511**, de 25-7-1996: Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15-9-1995, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste (DOU.: 26-7-1996).

**Decreto nº 1.964**, de 25-7-1996: Inclui produtos na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul e altera alíquotas do imposto de importação (DOU.: 26-7-1996).

**Medida Provisória nº 1.512**, de 30-7-1996: Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138 (lei da securitização da dívida rural), de 29-11-1995. Trata-se de uma prorrogação do prazo de vigência da suspensão do uso da variação dos preços mínimos como fator de atualização dos contratos de crédito rural (DOU.: 31-7-1996).

**Carta-Circular nº 2.673**, de 30-7-1996, do Banco Central do Brasil: Promove modificações no Documento nº 24 do MCR e esclarece sobre a aplicabilidade das disposições da Resolução nº 2.194, de 31-8-1996 (DOU.: 1-8-1996).

**Portaria nº 89**, de 15-7-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento/SDA: Institui o Programa de Distribuição de Carnes Bovina e Bubalina no Comércio Varejista, previamente embaladas e identificadas, em função da Portaria nº 304, de 22-4-1996, alterada pela Portaria nº 350, de 21-6-1996 (DOU.: 7-8-1996).

**Portaria Interministerial nº 473**, de 8-8-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério da Fazenda: Divulga as normas para os Preços de Liquidação de Estoques relativos à safra 1995/96 (DOU.: 9-8-1996):

"Art. 1º Adotar como Preços de Liberação dos Estoques Públicos — PLE do algodão em pluma, do arroz, da farinha de mandioca, da fécula de mandioca, do feijão e do milho, para a safra 1995/96, os valores discriminados no anexo I desta Portaria.

§1º Sempre que os preços de mercado do arroz agulhinha superarem o seu respectivo PLE, fica automaticamente autorizada a comercialização dos estoques de arroz agulhinha e de sequeiro.

§2º Ficam autorizadas, de forma prioritária, as vendas de feijão anão, nas regiões de fronteiras agrícolas afastadas dos grandes mercados consumidores, e de feijão macaçar, podendo ser ofertado para o mercado 30 (trinta) dias após sua aquisição, independentemente do valor do PLE, ora fixado.

§3º Os preços de abertura dos leilões dos produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão sofrer deduções correspondentes ao custo de transporte, da região de origem até os centros consumidores.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 17, incisos I e III, da Portaria Interministerial nº 182/94, considera-se como:

I — estoque de safra antiga aquele com mais de: a) 3 (três) anos para o algodão; b) 2 (dois) anos para o arroz e milho; c) 1 (um) ano para farinha e fécula de mandioca; e d) 6 (seis) meses para o feijão de cores e o preto;

II — ponta de estoque, saldo remanescente, o estoque de: a) até 100 (cem) toneladas para arroz e milho; b) até 60 (sessenta) toneladas para o feijão preto e de cores; c) até 50 (cinqüenta) toneladas para algodão em pluma, farinha e fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a produtos oriundos de safras que ainda estejam dentro do período de aquisição.

Art 3º O disposto nos artigos 21 e 26 da Portaria Interministerial nº 182/94, assim como outras regulamentações que se fizerem necessárias serão objeto de Portaria conjunta da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda."

**Resolução nº 2.305**, de 8-8-1996, do Banco Central do Brasil: Altera disposições da Resolução nº 2.295, de 28-6-1996 e autoriza prorrogação de prazo da parcela de financiamento de custeio de arroz irrigado da safra 1995/96 (DOU.: 12-8-1996):

"Art. 1º As operações contratadas a partir de 1-7-1996 ao amparo de recursos controlados do crédito rural destinam-se a financiamentos de despesas de custeio e a Empréstimos do Governo Federal sem opção de venda (EGF/sov), concedidos diretamente a produtores ou repassados por suas cooperativas, e ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§1º Os recursos controlados oriundos da exigibilidade (MCR 6-2) podem ser aplicados também em créditos destinados a:

I — custeio, industrialização e comercialização de pescado, na forma disciplinada pela Resolução nº 2.245, de 6-2-1996, exceto quanto a remuneração financeira;

II — cooperativas, para:

a) aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, respeitados o limite médio de R$15.000,00 (quinze mil reais) por associado ativo e o teto de fornecimento de R$30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário, independentemente de sua classificação;

b) integralização de cotas-partes, na forma disciplinada pelas Resoluções nº 2.185, de 26-7-1995, e nº 2.270, de 12-4-1996, inclusive quanto a remuneração financeira e cujo prazo para contratação fica prorrogado para 31-12-1996.

III — adiantamentos a produtores e suas cooperativas, a título de pré-custeio, observados os limites e demais condições estabelecidos para créditos de custeio ou para aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, conforme o caso.

§2º Os créditos referidos no §1º, inciso II, alínea "a", podem ser computados para satisfação da exigibilidade de aplicação em créditos com valor de até R$30.000,00 (trinta mil reais), de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.200, de 21-9-1995.

§3º Os créditos referidos no §1º inciso III devem ser transformados em operações de custeio agrícola, custeio pecuário ou de aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, conforme o caso no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem.

Art. 2º Autorizar a prorrogação do prazo de vencimento de até 50% (cinqüenta por cento) do valor da segunda parcela dos créditos de custeio de arroz irrigado da safra 1995/96 para 60 (sessenta) dias após o vencimento final originalmente pactuado."

**Resolução nº 2.307**, de 13-8-1996, do Banco Central do Brasil: Institui linha específica de crédito para financiamento à pré-comercialização de café, ao amparo de recursos do Funcafé (DOU.: 14-8-1996).

**Decreto nº 1.985**, de 15-8-1996: Fixa os preços mínimos básicos para o trigo e os valores de financiamento para a canola, cevada cervejeira e triticale, safra 1996, região Centro-Sul (DOU.: 16-8-1996).

**Decreto nº 1.986**, de 15-8-1996: Fixa os preços mínimos básicos do feijão e do milho e do valor de financiamento do sorgo, para a safra 1996, das regiões Norte e Nordeste (DOU.: 14-8-1996).

**Portaria nº 91**, de 17-7-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento/SDA: Normatiza a importação de produtos animais (DOU.: 14-8-1996).

**Portaria nº 494**, de 14-8-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Altera a Portaria nº 304, que trata da venda de carnes embaladas (DOU.: 15-8-1996).

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO